

DECRETO MUNICIPAL Nº 097 /2025

Define as diretrizes gerais e implanta a política de Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral na rede municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDEÚBA, Estado da Bahia , no uso das suas atribuições legais, diante da necessidade de regulamentar a implantação do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral no município de Condeúba, e considerando:

- a Constituição Federal, especialmente em seus artigos 205, 206 e 207 que tratam da educação brasileira;
- a Lei Nº 8.069/1990 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e garante às crianças e aos adolescentes a proteção integral e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;
- a Lei Federal nº 13.005/2014 que instituiu o Plano Nacional de educação;
- a Lei Federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral ;
- a Portaria MEC nº 2.036/2023, que institui diretrizes e estratégias para a ampliação da jornada escolar em tempo integral;
- a Lei Federal nº 9.394/1996 que institui a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Municipal Ordinária Nº 285/2015 de 23 de junho de 2015;
- a Meta 06 da Lei Municipal nº 1.204/2015 que institui o Plano Municipal da Educação.

Resolve:

Art. 1º Implantar a Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral no município de Condeúba – BA.

§ 1º Essa política pública define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidade que fundamentam projetos e estratégias.

§ 2º Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação Integral em Escola em Tempo Integral no município de Condeúba – BA.

Art. 2º A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, etc.

Parágrafo único - A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

Art. 3º A Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral terá como principais objetivos:

- I - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades, procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV - oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- V - proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- VI - orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- VII - aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 4º A Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral deverá prever o atendimento das escolas e do número de alunos da rede Municipal, iniciado em, no mínimo 25%, conforme prevê a Lei Ordinária N° 285/2015 de 23 de junho de 2015 que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME, e o aumento gradual do atendimento das escolas e do número de alunos até a sua totalidade.

Art. 5º No Ensino Fundamental a Escola em Tempo Integral funcionará no turno diurno, com uma jornada de no mínimo no mínimo 7 horas diárias e 35 horas semanais.

Art. 6º Na Creche e Educação Infantil a escola em Tempo Integral funcionará no turno diurno, com uma jornada de no mínimo no mínimo 7 horas diárias e 35 horas semanais.

Art. 7º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente até a sua totalidade.

Art. 8º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - Carga Horária mínima de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes obrigatórios e diversificados nos termos da BNCC.

II - Carga Horária mínima de 15 horas semanais constituídas de atividades complementares ao currículo, com objetivo de atender as demais dimensões da educação integral.

Art. 9º A secretaria Municipal de Educação deverá criar o Projeto do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral, o qual servirá de base para a construção do currículo e das matrizes curriculares das Unidade de Ensino em Tempo Integral e para a adequação dos Projetos Político Pedagógicos das Unidades de Ensino.

Parágrafo único. O Projeto do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10. A organização curricular em tempo integral inclui o Currículo da Base Comum da Educação Infantil e do Ensino Fundamental com as especificidades para as modalidades de ensino, integrado a parte diversificada, conforme áreas de conhecimento e componente curricular da realidade local, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, a saber: documento Referencial Curricular, documento orientador da educação integral, dentre outros instrumentos orientadores.

Art. 11. As Unidades de Ensino integrantes do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral deverão adequar seu Projeto Político Pedagógico, de forma a atender as diretrizes dessa política pública, e refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, ele contemplará diretrizes como:

I - apresentar os fins e os objetivos da escola em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola em tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e atividades complementares, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular a ser adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - descrever a metodologia utilizada pela escola;

V- apontar os critérios de organização da escola: especificar seu regime escolar, processo de matrícula, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 12. Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção dessa política educacional, por meio da efetivação da presente lei e cumprimento das bases legais nacionais.

Art. 13. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I - fomentar a construção, consolidação e implantação Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral no Município;

II - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral;

III - assegurar a manutenção das Unidades de ensino que participam do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integrar o Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral;

V - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral;

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Educação (Dirigente Municipal e Diretor das Escolas em Tempo Integral)

I - orientar e acompanhar, o processo da implantação do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação em Tempo Integral;

II - proporcionar formação continuada aos profissionais do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica das Unidades de Ensino, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e das Atividades Complementares;

IV - orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;

V - selecionar profissionais quando necessário para compor as atividades no projeto.

Art.15. Compete às Unidades de Ensino:

I - adequar seu Projeto Político Pedagógico (PPP) e regimentos internos ao contexto do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral;

II - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

III - operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a execução do Projeto e acompanhando os resultados;

IV - acompanhar a frequência dos estudantes contemplados no Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral;

V – adequar e organizar os espaços e equipamentos existentes no ambiente escolar ou extraescolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no presente Projeto.

Art. 16. Fica criada a cargo de Facilitador, que terá a função de realizar das atividades complementares definidas na matriz curricular de cada Unidade de Ensino, nos termos da Lei.

§1º A gestão executiva municipal será responsável pela contratação os facilitadores.

§ 2º para fins do disposto no caput deste artigo, o quantitativo de vagas de facilitadores será fixado, mediante solicitação formal da Secretaria de Educação, a qual deverá especificar a quantidade e a Unidade de Ensino a qual se destina.

Art. 17. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos por resolução da Secretaria Municipal de Educação junto a Coordenação Municipal do Programa Escola em Tempo Integral para uma Educação Integral.

Art.18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba (Ba), 01 de abril de 2025.

Micael Batista Silveira

Prefeito Municipal

